
Carla
João

Ata nº83/2016

Aos catorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezasseis reuniram no edifício da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado, sita na Rua dos Moirais 94/100, 4440-131 Campo-Valongo, os senhores: Alfredo Costa Sousa, José Maria Delgado, Ana Raquel Martins, João Paulo Nunes e Carla Almeida. -----

A reunião teve a seguinte **ordem de trabalhos**: -----

Ponto Um – Intervenção Pública -----

Ponto Dois - Leitura e aprovação da ata da reunião realizada a 17 de novembro de 2016 -----

Ponto Três - Leitura da correspondência recebida -----

Ponto Quatro - Apreciação e votação da proposta das Opções do Plano e Orçamento para o ano de 2017: -----

- Mapa de pessoal para o ano de 2017; -----

- Ratificação da aceitação da prática de atos de competência da Câmara Municipal de Valongo, a delegar na Junta de Freguesia; -----

- Autorização para, no âmbito das suas atribuições, a freguesia estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas. -----

Ponto Cinco – Funcionários – Tolerância de Ponto -----

Ponto Seis – Cemitério – averbamento -----

Ponto Sete – Apreciação e aprovação da 2ª Alteração Orçamental da Despesa e do Plano Plurianual de investimentos 2016 -----

Ponto Oito - Análise e deliberação do contrato de Prestação de serviços em regime de tarefa para o exercício de funções de carácter administrativo -----

Ponto Nove – Centro Cívico -----

Depois de aberta a reunião pelo Sr. Presidente de Junta, seguiu-se para o primeiro ponto da ordem de trabalhos: -----

Ponto Um - Intervenção Pública -----

Não havendo nenhuma intervenção do público passou-se de imediato ao segundo ponto da ordem de trabalhos. -----

Ponto Dois - Leitura e aprovação da ata da reunião realizada a 17 de novembro de 2016 -----

Após leitura da ata da reunião de executivo, realizada no dia dezassete de novembro de 2016, foi aprovada por unanimidade. -----

Ponto Três - Leitura da correspondência recebida -----

Escola Secundária de Valongo – Convite para cerimónia de entrega dos diplomas de mérito e de conclusão do ensino secundário, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2016, na Escola Secundária de Valongo. Foi tomado conhecimento. -----

ASCS Sobrado – Convite para a festa “O Pai Natal vem a Sobrado”, a realizar-se nos dias 17 e 18 de dezembro, na Casa das Artes de Sobrado. Foi tomado conhecimento. -----

A FDPDM – Associação dos Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho solicita a isenção de pagamento da taxa de terrado das Feiras da Freguesia de Campo e Sobrado, dos dias 25 de dezembro e 1 de janeiro, tendo em conta que são dias de feriado e não se vai realizar feira. Foi decidido por unanimidade isentar o pagamento da taxa das duas feiras. -----

Câmara Municipal de Valongo – Solicitação de parecer sobre o pedido de renovação da licença de ocupação da Via pública para venda de Cera e Flores, para o ano de 2017, em nome de Henedina Eugénia da Silva Pereira, com ocupação permanente (sextas, sábados, domingos e feriados), com uma banca, junto ao portão de acesso ao Cemitério Paroquial de Campo, no lugar nº7. Foi decidido por unanimidade dar um parecer favorável, desde que sejam cumpridos os lugares da planta. -----

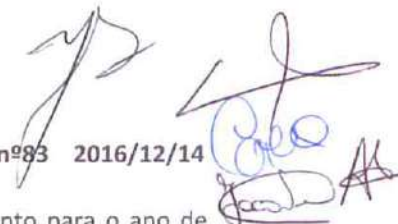
Câmara Municipal de Valongo – Solicitação de parecer sobre o pedido de renovação da licença de ocupação da Via pública para venda de Cera e Flores, para o ano de 2017, em nome de Henedina Eugénia da Silva Pereira, com ocupação permanente (sextas, sábados, domingos e feriados), com uma banca, junto ao portão de acesso ao Cemitério Municipal de Campo, no lugar nº1. Foi decidido por unanimidade dar um parecer favorável, desde que sejam cumpridos os lugares da planta. -----

Câmara Municipal de Valongo – Solicitação de parecer sobre o pedido de renovação da licença de ocupação da Via pública para venda de Cera e Flores, para o ano de 2017, em nome de José Fernando Oliveira da Silva, com ocupação permanente (sextas e sábados), com uma banca, na Avenida Visconde Oliveira, junto ao Cemitério Paroquial de Campo, no lugar nº1. Foi decidido por unanimidade dar um parecer favorável, desde que sejam cumpridos os lugares da planta. -----

Câmara Municipal de Valongo – Solicita parecer para colocação de sinalização vertical na Rua Marques Zina, em Campo (sinal mod H4 – via pública sem saída). O executivo deliberou por unanimidade dar um parecer favorável. -----

Clube Desportivo de Sobrado – Solicita autorização para utilização do Campo de Futebol de Sobrado (campo velho) para formação do Clube Desportivo de Sobrado. O executivo deliberou por unanimidade autorizar a utilização do campo de futebol ressalvando as responsabilidades da Junta de Freguesia na sua utilização (balneários e campo de futebol) por achar não estarem reunidas as condições para a prática de futebol de formação. -----

Frederico Bessa Cardoso (Advogado Câmara Municipal de Valongo) - Processo nº 334-14.7 TBVLG – Sentença/Pressa da Ribeira. Foi tomado conhecimento. (anexo) -----



Ponto Quatro - Apreciação e votação da proposta das Opções do Plano e Orçamento para o ano de 2017: -----

- Mapa de pessoal para o ano de 2017; -----
- Ratificação da aceitação da prática de atos de competência da Câmara Municipal de Valongo, a delegar na Junta de Freguesia; -----
- Autorização para, no âmbito das suas atribuições, a freguesia estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas. -----

Depois de devidamente apreciados os documentos referidos anteriormente, o órgão executivo aprovou os mesmos por **unanimidade**. -----

Ponto Cinco – Funcionários – Tolerância de Ponto -----

O executivo deliberou por **unanimidade**, fazer tolerância de ponto nos dias 26 de dezembro de 2016 e dia 2 de janeiro de 2017. -----

Ponto Seis – Cemitério – averbamento -----

Maria da Conceição Moreira, solicita que o terreno da **sepultura nº 14, da secção 3, do Cemitério Paroquial de Sobrado**, seja averbado em seu nome e em nome do seu irmão António Moreira. Foi decidido por **unanimidade** autorizar o referido averbamento. -----

Luzia Augusta Moreira Jorge e Maria Rosa da Costa Martins Moreira, solicitam o averbamento em seus nomes do **Jazigo Capela - A, do Cemitério Paroquial de Sobrado** em nome de Cecília Pereira do Vale ou Casa Portela. O executivo deliberou por **unanimidade** com base na relação de bens apresentada e por conhecimento direto do processo efetuar o referido averbamento com, um meio em Luzia Augusta Moreira Jorge e o outro meio em Maria Rosa da Costa Martins Moreira. -----

Ponto Sete – Apreciação e aprovação da 2ª Alteração Orçamental da Despesa e do Plano Plurianual de investimentos 2016 -----

Depois de analisados os documentos referentes à 2ª Alteração do Orçamento da Despesa e do Plano Plurianual de investimentos 2016, o executivo aprovou os mesmos por **unanimidade**. -----

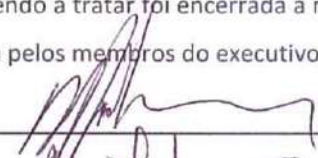
Ponto Oito - Análise e deliberação do contrato de Prestação de serviços em regime de tarefa para o exercício de funções de carácter administrativo -----

Tendo em conta a falta de recursos humanos na secretaria, o executivo da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado deliberou por **unanimidade** fazer um contrato de prestação de serviços em regime de tarefa, com Maria Preciosa Moreira de Castro, com efeito a partir de 18 de fevereiro 2017. (Em anexo: parecer prévio, declaração, proposta e minuta do contrato.) -----

Ponto Nove – Centro Cívico -----

Depois de analisado o orçamento apresentado pela Granitec Lda e o relatório apresentado pelo técnico da Câmara Municipal de Valongo, o executivo deliberou por unanimidade adjudicar os referidos trabalhos a mais no valor de 15374,16€ (quinze mil, trezentos e setenta e quatro euros e dezasseis cêntimos.) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.-----

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião de que para se constar se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelos membros do executivo presente.-----

O Presidente: -----

A Secretária: -----

O Tesoureiro: -----

O Vogal: -----

A Vogal: -----

União de Freguesias de Campo e Sobrado

De: Frederico Bessa Cardoso <frederico.cardoso@cm-valongo.pt>
Enviado: 5 de dezembro de 2016 16:38
Para: campo@jf-campoesobrado.pt
Cc: Ricardo Bexiga
Assunto: Sentença Proc. nº 334-14.7TBVLG
Anexos: Sentença Proc. nº 334-14.7TBVLG.pdf

Handwritten notes and signatures in blue ink. At the top right, "A 83" is written. A large signature "Ricardo Bexiga" is written across the top. Below it, another signature is visible. There are also some scribbles and initials.

Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado Alfredo Sousa,

Antes de mais, permita-me que lhe apresente os meus melhores cumprimentos.

Em anexo remeto a V. Exa. a sentença proferida no proc. nº 334-14.7TBVLG, em que são Réus a Junta de Freguesia de Campo e Sobrado e o Município de Valongo e é autora Maria Luísa Coelho da Silva. O objeto deste processo está relacionado com a definição do direito de propriedade do terreno sito na Rua Central da Ribeira, junto ao cruzamento com a Travessa D. Leonor, no qual foi instalado um molok pelo Município e a Junta de Freguesia procedeu a um arranjo do lavadouro ali existente.

A Junta de Freguesia e o Município foram condenados a reconhecer Maria Luísa Coelho da Silva como proprietária do terreno. Além disso, a Junta de Freguesia foi condenada a dismantelar o tanque e à retirada dos materiais e o Município a retirar o molok.

Caso a Junta de Freguesia e o Município não cumpram a decisão de remoção, depois de esta se tornar definitiva, terão de pagar €100,00 por cada dia de atraso.

A Junta de Freguesia de Freguesia foi ainda condenada como litigante de má-fé, pelo que terá de pagar uma multa de 4UC e uma indemnização, de valor a definir posteriormente, a Maria Luísa Coelho da Silva para pagamento das despesas com advogado e o processo.

Os Réus foram absolvidos do pedido de pagamento de € 2.000,00 por danos não patrimoniais.

Face ao exposto e na sequência da nossa reunião é nosso parecer que não existe fundamento para a apresentação de recurso. Fico a aguardar as suas instruções relativamente a este assunto, bem como me manifesto disponível para os esclarecimentos que tenha por convenientes.

Sem mais de momento, reitero-lhe os meus cumprimentos iniciais, Frederico Bessa Cardoso



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

374326704

CONCLUSÃO - 24-10-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mário Rui Costa)

=CLS=

I – Relatório

Maria Luísa Neves Coelho da Silva, solteira, maior, residentes na Rua Nossa Senhora do Amparo, n.º 510, Rio Tinto, Gondomar, veio propor a presente acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra *Município de Valongo, representado pelo Seu Presidente da Camara Municipal*, com sede na Avenida 5 de Outubro, 160, Valongo, e a *União de Freguesia de Campo e Sobrado*, Rua dos Moirais, 94-100, Campo, Valongo, representada pelo seu Presidente da Junta, pedindo a condenação dos Réus a reconhecer a Autora como legítimas proprietárias do bem imóvel identificado no artigo 1º da pi, abstendo-se de todos e quaisquer atos lesivos do direito de propriedade desta, bem como a Freguesia de Campo e Sobrado a proceder, em quinze dias, ao desmantelamento do tanque e à retirada desses materiais do prédio da A, bem como o Município de Valongo a proceder, no prazo de 15 dias, à remoção do Molok, à cobertura do furo e à retirada dos materiais do terreno da A, e ainda serem ambos condenados na sanção pecuniária compulsória no valor de 100,00€ diários, cada um, por cada dia de atraso que exceda o prazo fixado, bem como a indemnizarem solidariamente a A numa compensação por danos não patrimoniais no montante de €2.000,00, acrescidos de juros até integral pagamento.

Para tanto, a Autora veio alegar que, por si e por seus antepassados, é legítima proprietária do prédio há mais de 100 anos, exercendo a posse sobre o mesmo sem a oposição de quem quer que seja, além de a sua propriedade lhe ter sido reconhecida por sentença judicial; que os Réus, sem o consentimento da Autora, instalaram um tanque no prédio desta, bem como fizeram um furo de cerca de 2 metros de profundidade no qual foi instalado um Molok, tendo edificado à volta do mesmo um patamar em cimento; e, por último, que, com a conduta dos Réus, a Autora sofreu e sofre elevado desgosto.

Citados os Réus, vieram os mesmos apresentar contestação e a União de Freguesia de Campo e Sobrado deduzir também reconvenção.

Assim a ré *União de Freguesia de Campo e Sobrado*, impugnou o valor da causa, por excessivo, bem como o teor dos factos constantes na petição inicial, afirmando que o prédio de que a Autora se arroga proprietária é, na realidade, utilizado por toda a comunidade da Freguesia desde há mais de cinquenta anos, pelo que o adquiriu por usucapião, pelo que aí construiu há mais de 50 anos um lavadouro em pedras de ardósia, peticionando em sede de reconvenção a sua propriedade por usucapião, ou, sem prescindir, do direito de superfície sobre tal prédio.

O réu *Município de Valongo, representado pelo Seu Presidente da Camara Municipal*, impugnou também o valor da causa, por excessivo, bem como o teor dos factos constantes na petição inicial, afirmando que o prédio de que a Autora se arroga proprietária é,



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 334/14.7TBVLG

na realidade, propriedade da Freguesia de Campo, desde há mais de 50 anos, que o adquiriu por usucapião. Mais alega que o furo e o Molok instalados estão localizados no caminho confinante com o identificado prédio e não em prédio da A.

A Autora replicou, invocando o caso julgado material quanto ao reconhecimento do seu direito de propriedade por sentença judicial, transitada em julgado, impugnando a reconvenção apresentada pela Ré e pugnando pela condenação da ré União de Freguesia de Campo e Sobrado como litigante de má-fé.

Após realização de perícia para determinação do valor actual do imóvel, foi fixada à causa o valor de € 35.958,00.

Findos os articulados, foi realizada audiência prévia com admissão da reconvenção deduzida, julgando improcedente a excepção de caso julgado e elaboração de despacho saneador, no qual foi fixado o objecto do litígio e os temas de prova.

*

Procedeu-se à audiência de discussão e julgamento, tendo a mesma decorrido sob a observância de todo o formalismo legal, como da respectiva acta consta.

*

Mantêm-se os demais pressupostos de regularidade da instância.

*

II – Questões a decidir

Considerando as pretensões formuladas pela Autora, importa apreciar as seguintes questões:

- Propriedade do imóvel por parte da A.
- Direito da A em ver removidos o tanque e molok, cobertura de furo do prédio em causa.
- Direito da A a indemnização por danos morais;
- Da litigância de má fé da ré Freguesia de Campo e Sobrado.
- Propriedade do imóvel por parte do réu Freguesia de Campo e Sobrado ou eventual direito de superfície sobre tal imóvel.

*

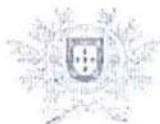
III – Da matéria de facto

III.1 – Matéria de facto provada

É a seguinte a matéria de facto dada como provada:

1. Por sentença proferida no âmbito do processo nº1395/10.3TBVLG, que correu termos na secção cível da instância local de Valongo, transitada em julgado em 3.3.2014, foi a A reconhecida como “ proprietária do bem imóvel respeitante a prédio rústico, sito na freguesia de Campo, concelho de Valongo, denominado “Leira da Presa”, confrontando de Norte e Poente com estrada, de sul com caminho e de Nascente com José Cândido Tomé Rebelo, encontrando-se inscrito na matriz sob o art. 221 e descrito na Conservatória do registo Predial de Valongo sob o nº02244/070198”.

2. O prédio rústico denominado “Leira da Presa”, sito na União de freguesias de Campo e Sobrado, Concelho de Valongo, confrontando de Norte e Poente com estrada, de Sul com caminho e de Nascente com José Cândido Tomé Rebelo, encontra-se inscrito na matriz



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

predial sob o artigo nº 213 (antigo nº221) e descrito na Conservatória do Registo Predial de Valongo sob o nº 02244/070198, com a área de 760m2, a favor da A.

3. O prédio rústico supra descrito é composto por mato, uma mina de água e uma presa, na confrontação da Rua Central da Ribeira com a Travessa D. Leonor.

4. Manuel Moreira Dias e D.^a Maria Pires Amorim, bisavós da aqui Autora, eram há muito proprietários do prédio quando, em 1907, foi o mesmo transmitido à sua filha D.^a Maria Angélica Moreira Dias, casada com Domingos de Sousa Neves, em inventário orfanológico, Por morte de D.^a Maria Angélica Moreira Dias, avó da Autora, no estado de viúva e sem testamento, sucedeu-lhe a sua única filha D.^a Maria Angélica Neves Coelho da Silva, Mãe da Autora, que herdou a totalidade do mencionado prédio rústico, conforme processo de imposto sucessório n.º 5319 de 17 de Dezembro de 1928 da Repartição de Finanças de Penafiel, que constitui o Doc.5 e cujo teor se dá por reproduzido.

5. Falecida D.^a Maria Angélica Neves Coelho da Silva no estado de viúva e sem testamento, sucederam-lhe como únicos e universais herdeiros os seus três filhos, D.^a Maria Rita Neves Coelho da Silva, Dr. Manuel Luís Neves Coelho da Silva e a aqui Autora Dr.^a Maria Luísa Neves Coelho da Silva, conforme processo de imposto sucessório n.º 12.625 de 1969 da 2.^a Repartição de Finanças de Gondomar, que constitui o Doc.6 e cujo teor se dá por reproduzido.

6. Com o falecimento do Dr. Manuel Luís Neves Coelho da Silva, sem testamento, no estado de solteiro e sem quaisquer ascendentes ou descendentes, sucederam-lhe as suas únicas herdeiras legítimas, e suas irmãs, conforme processo de imposto sucessório n.º 1315/89 de 1989 da 2.^a Repartição de Finanças de Gondomar que constitui o Doc.7 e cujo teor se dá por reproduzido.

7. A vinte e um de Março de dois mil e onze, faleceu, sem descendentes nem ascendentes vivos, D. Maria Rita Neves Coelho da Silva, sem testamento ou qualquer outra disposição de sua última vontade, sucedendo-lhe como única herdeira sua irmã, a aqui Autora, conforme documento que constitui o Doc.8 e cujo teor se dá por reproduzido.

8. Pelo que, por si e ante possuidores, a Autora está na posse e tem a propriedade do dito prédio há pelo menos 107 anos.

9. De forma continuada, pública, de boa-fé e na convicção de exercer, como tem exercido, um direito próprio, o de proprietária,

10. Sempre à vista de todos e sem oposição ou lesão de interesses de quem quer que seja.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

11. Usando a água proveniente da mina para rega de outras suas propriedades,
12. E pagando as respetivas contribuições autárquicas e Imposto Municipal de Imóveis.
13. Os réus ocuparam parcialmente o prédio rústico melhor descrito supra.
14. Por um lado, a ora União de Freguesias de Campo e Sobrado, através da sua Junta, sem ter obtido qualquer consentimento da parte da Autora, ou sequer de lhe haver comunicado, em data que esta não sabe precisar, mas seguramente no ano de 2013, invadiu o prédio desta, terraplenou-o, em parte, e procedeu à colocação de uma plataforma de cimento na confrontação sul junto à Rua Central da Ribeira, desviando as águas provenientes da mina existente na parte nascente do prédio e que corriam livremente para a presa sita no meio da propriedade,
15. E à instalação de um tanque em cimento e lousa para lavadouro, situado na extrema Sul do prédio em questão.
16. Em resposta à reclamação, por carta, enviada pela A, junta a fls. 65, relativamente a tal situação, o então Sr. Presidente da Junta de Campo, Alfredo Costa Sousa, remeteu-lhe a carta datada de 5 de Novembro de 2013, com o teor de fls. 64, que aqui se dá por reproduzido e onde refere, além do mais, que “depois de conversar com o arrendatário decidiu efectuar um pequeno arranjo na linha de água..” e “Acresce que esta Junta de Freguesia não tem sobre os terrenos em causa nenhum sentido de posse, apenas zelamos para o bem-estar das pessoas...”.
17. Antes da mencionada invasão e *intervenção* da Ré Freguesia, o prédio da Autora não tinha qualquer plataforma em cimento, nem nenhum tanque, nem desvio das águas da mina.
18. A A e os seus antecessores sempre permitiram, por mera tolerância, que a água sobrança da presa, e que se perderia pelos campos, fosse usada pelos vizinhos, fosse para se banharem, há décadas atrás, quando não havia piscinas municipais, fosse para aproveitarem para lavarem a roupa no chão junto à presa, há décadas atrás, quando não havia água canalizada e máquinas de lavar.
19. Nunca existiu ali um lavadouro público, pois o que havia, no chão de terra, era umas pedras em ardósia pousadas junto à presa.
20. Os terrenos agrícolas abaixo do prédio descrito no artigo 2º supra, ou seja, abaixo da Rua Central da Ribeira, pertencem igualmente à A, sendo a passagem da água para os mesmos efectuada por via subterrânea desde que a Rua Central da Ribeira existe como tal.
21. A menos de 50 metros existe um tanque público coberto na esquina na mesma Rua Central da Ribeira com a Travessa de Luriz, na mencionada freguesia de Campo, que, desde data não concretamente apurada, se encontra sem água.
22. Por sua vez, o Município de Valongo procedeu na confrontação nascente do prédio da Autora à criação de um furo de cerca de 2 metros de profundidade, no qual foi inserido um Molok, isto é, um contentor semienterrado para a deposição de resíduos sólidos urbanos em profundidade e, à volta do mesmo, à edificação de um patamar em cimento.
23. Ora, mais uma vez essa intervenção e ocupação foram feitas sem o conhecimento, sem a prévia comunicação ou a autorização da Autora.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

24. A A remeteu ao Município a carta junta a fls. 75, cujo teor se dá por reproduzido, a denunciar tal situação, não tendo obtido qualquer resposta.

25. – A (e seus antecessores), foram e são proprietários de mais de cinquenta prédios rústicos e urbanos, só na extinta freguesia de Campo, estando uns arrendados para fins agrícolas, outros directamente explorados para fins agrícolas e florestais e outro por cultivar, sendo a A quem paga as contribuições prediais, quem gere as expropriações e litiga em defesa dos seus prédios, quem procede à limpeza dos terrenos que dela necessitam.

*

III.2 – Matéria de facto não provada

Com relevância para os autos, não se provou a seguinte matéria:

1 - Que a Autora tenha sofrido e sofra um grande desgosto pelo facto de ver o prédio referido no facto provado n.º 2 ocupado pelos Réus, que se agrava pelas despesas que a instauração da ação lhe exige, como seja os custos com a obtenção de documentos, a contratação de advogado e as deslocações a Campo por diversas vezes.

2 - A Freguesia de Campo tem vindo há mais de 50 anos a possuir o prédio descrito no art.2 dos factos provados, designadamente fruindo e gozando das suas actividades, cuidando-o, conservando-o e facultando o seu acesso aos habitantes da freguesia.

3 - E na convicção de que exercia um direito próprio correspondente ao da propriedade e que ao exercer a sua posse não lesava o direito de quem quer que seja.

4 - A posse da R. do referido prédio sempre foi exercida de boa fé e de forma pacífica, e sempre foi do conhecimento de todos os habitantes da freguesia, designadamente, facultando a toda a comunidade local, o usufruto da água da presa ali existente, que sempre foi utilizada, há mais de 50 anos, pelos habitantes locais para a rega de agricultura, bem como para nela se banharem.

5 - A R. construiu no prédio descrito no art.2 dos factos provados, há mais de 50 anos, um lavadouro em pedras de ardósia para os habitantes lavarem a roupa.

6 - O que a R. fez foi delimitar em cimento o lavadouro antes construído em pedras de ardósia, já existente há mais de 50 anos naquele local, para assim garantir a segurança dos habitantes que utilizam aquele lavadouro.

7 - O lavadouro referido no artigo 21 dos factos provados, há mais de 20 anos que está desativado pelo fato do furo de água que o alimentava ter secado.

8 - O furo e o molok estão implantados no caminho confinante com o identificado prédio.

9 - Há muitos anos que a A. não é vista na freguesia, designadamente no local do prédio identificado no artº 1º da p.i.. e não frequenta a freguesia nem o local do referido prédio há mais de 20 anos, não usufrui nem nunca usufruiu do identificado prédio.

*

III.3 – Fundamentação da matéria de facto

O Tribunal fundamentou a sua convicção nos depoimentos das testemunhas da Autora e do Réu Município, *António Alberto Soares Coelho* (topógrafo que elaborou as delimitações dos terrenos da Autora) e *Longuinhos Gonçalves da Fonseca* (proprietário de terrenos juntos aos da A há mais de 40 anos), *Maria Emília da Silva Leão* (residente perto do prédio da A há mais de 40 anos), *Maria de Lurdes de Sousa Martins Carneiro* (residente perto do prédio da A há mais de 40 anos), *Delfim Manuel Sousa Cruz*, *Sérgio Paulo Pereira*



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

Pinto, Carla Maria Machado Pardal e Mamuel José Silva Álvares da Cunha (funcionários da Camara Municipal de Valongo), bem como as testemunhas da Ré Junta de Freguesia, Valdemar Coelho Castro Alves e Adão Castro Alves.

As testemunhas, no essencial, à excepção de Fernanda Rebelo, José Marques Coelho, Joaquim Moreira Martins e Florinda Moreira Leão, pelas razões que infra se expõem, revelaram-se credíveis e coerentes, sem prejuízo de pontuais divergências entre os seus depoimentos.

O Tribunal baseou-se, ainda, no teor dos documentos de fls. 22 a 24, 264 (certidões de registo predial do terreno em apreço), 78 (planta topográfica do terreno), fotografias de fls.61 a 63 e 424, documentos de fls. 25 a 45, 282 a 302, 303 a 338 (que demonstram a sucessão da propriedade do terreno até à Autora), fls. 46 a 60, 249 a 263 (certidão da sentença proferida), de fls. 64, 65, 75 a (cartas enviadas à Junta de Freguesia e Camara Municipal de Valongo e respectiva resposta da primeira), fls. 66, 70 a 74, (imagens do terreno tiradas do *Google Maps*), fls. 133 (planta de localização), fls. 134 a 142, 145 a 152, (actas das reuniões da Junta de Freguesia de Campo), relatório pericial e documentos anexos de fls. 166 a 201, fls. 347 a 391 (cadernetas prediais relativas a prédios pertença da A).

Concretizando factualmente a convicção do Tribunal, os factos provados n.ºs 1 e 2 e 16 encontravam-se já na matéria de facto assente, por terem sido admitidos ou não terem sido impugnados na contestação, resultando também da certidão da sentença proferida junta aos autos, certidão do registo predial e cartas trocadas entra A e a Ré Junta de Freguesia.

O facto provado n.ºs 3, acabou por ser confirmado por todas as testemunhas, tendo o topógrafo *António Alberto Soares Coelho* explicado a constituição do prédio e as suas delimitações, e que o mesmo pertence desde há várias gerações à família da A.

Relativamente aos factos provados n.ºs 4 a 12, o Tribunal valorizou, essencialmente, os documentos juntos aos autos sob os números 5 a 8, em conjugação com o depoimento das testemunhas inquiridas que, no geral, confirmaram a propriedade desde há mais de cinquenta anos por parte da A e seus antecessores do prédio em causa. Nomeadamente da testemunha *António Alberto Soares Coelho*, o qual fez o levantamento topográfico junto aos autos relativo ao prédio em questão, como fez de muitos outros terrenos da A, todos terrenos pertencentes há mais de 50 anos à família da A.

Os factos provados n.º 13 a 15, 17, 18, 19, 20 a 23 resultaram demonstrados desde logo com base nos documentos juntos aos autos como a carta enviada pela Junta de Freguesia de Campo e Sobrado, Doc nº13, onde é reconhecida a colocação de um Molok por parte do Réu Município, bem como é reconhecida pela parte da Ré Junta de Freguesia a realização de “um pequeno arranjo na linha de água”, em conjugação com as fotografias de fls. 61 a 63, 66, 70 a 72, 74, onde é visível actualmente a existência do Molok e de um tanque e previamente a sua inexistência, com o levantamento topográfico de fls. 78, o relatório pericial de fls. 166 e ss, e os depoimento das seguintes testemunhas, de onde resultou que efectivamente as rés procederam à instalação de um Molok, respectivo furo e patamar em cimento, bem como de uma plataforma de cimento e instalação de um tanque no terreno da A, sem autorização desta, durante o ano de 2013.

O topógrafo *António Alberto Soares Coelho*, o qual fez o levantamento topográfico junto aos autos relativo ao prédio em questão, como fez de muitos outros terrenos da A e que, em depoimento objectivo e credível confirmou que a planta da Camara Municipal



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 334/14.7TBVLG

coincide com o seu levantamento topográfico e que, quando o fez, não existia qualquer Molok ou tanque e que estes foram entretanto colocados no terreno da A.

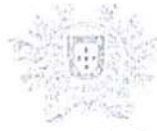
Também a testemunha *Longinhos Gonçalves da Fonseca*, pessoa que tem terrenos juntos aos da A há mais de 40 anos, que confirmou que o terreno em causa sempre foi propriedade da família da A, bem como os de baixo, e que chegou a usar água de lá, da presa, para regar os seus campos, que a família da A autorizava que os caseiros regassem os campos com essa água, que toda a gente na zona sabe que os terrenos e a presa, bem como a mina pertencem à A. Mais referiu, com relevo que a Junta de Freguesia mexeu lá no terreno, que fez uns lavadouros, mas que antes não existia tanque nenhum, o que existia eram umas pedras onde as pessoas lavavam a roupa e agora fizeram um tanque.

A testemunha *Maria Emília da Silva Leão*, pessoa que nasceu no local, referiu, com relevo, que toda a gente sabia que o terreno em causa e a respectiva presa era propriedade da A, que era da sua família, bem como o campo em frente à Leira da Presa que também da sua família e que havia horas para abrir a presa e quem regava os campos com essa água eram os caseiros, que a água era usada para regar os terrenos da A, contudo, como não havia água da companhia a A autora autorizava que fossem lá lavar roupa, mas toda a gente sabia que os terrenos eram da família da A, nunca se tendo ouvido falar que pertencessem à Junta ou à Camara. Confirmou que recentemente foi construído um tanque, que não existia antes, pois o que existia antes eram umas pedras em ardósia que estavam na terra onde as pessoas lavavam a roupa, referindo que efectivamente existe um lavadouro público a cerca de 50 metros, mas que cortaram a água, pelo que as pessoas não o podem utilizar. Confirmou também ter sido colocado um Molok que julga estar no terreno da A.

A testemunha *Maria de Lurdes de Sousa Martins Carneiro* (residente perto do prédio da A há mais de 40 anos), pessoa que também confirmou que o terreno da presa sempre foi da família da A, que os caseiros iam lá abrir a presa e as pessoas “aproveitavam” a água, mas ninguém ia por sua iniciativa abrir a presa, pois sabiam que pertencia à família da A, e que existiam no terreno da A umas lousas pousadas na terra onde as pessoas aproveitam para lavar a roupa quando abriam a presa. Confirmou que recentemente fizeram uma construção em cimento, um lavadouro, contudo esclareceu que tem máquina de lavar a roupa pelo que lava a sua roupa em casa. Confirmou também a existência de um tanque público a cerca de 50 metros, mas que o mesmo não tem água. Mais confirmou que foi lá colocado um Molok recentemente para o lixo.

O depoimento da testemunha *Fernanda Maria Marques Rebelo* (pessoa alegadamente residente perto do prédio da A), face à restante prova produzida, e ao teor do mesmo (esta testemunha confrontada com uma fotografia de um tanque referiu tratar-se de “um bocado de cimento”), mostrou-se claramente parcial e incongruente, pelo que não mereceu qualquer credibilidade por parte do tribunal.

A testemunha *Delfim Manuel Sousa Cruz*, funcionário da Câmara Municipal de Valongo, exercendo as funções de Comandante da Protecção Civil e Chefe da Divisão de Manutenção, Oficina e Transportes e pessoa que está responsável pelo Molok, o qual confirmou, de forma credível que o Molok, e respectivo talude, foi colocado em Fevereiro de 2013, que a decisão da sua colocação não passou por si e que quem o colocou foi a empresa “Suma”, não conseguindo, contudo dizer se o Molok está instalado em terreno privado ou não, sendo que por norma é colocado em terreno público, onde deveria estar, mas fora da via pública, como é o caso.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 334/14.7TBVLG

A testemunha Sérgio Paulo Pereira Pinto, assistente técnico de Higiene Urbana na Camara Municipal de Valongo, onde trabalha desde 1994, pessoa que acompanhou a instalação do Molok, respectivo furo, por parte da empresa “Suma”, que o pedido da sua colocação foi feito pela Junta de Freguesia, que foi quem fez a plataforma, desconhecendo se o Molok está colocado em terreno privado ou não, pois foi o Sr. Presidente da Junta que definiu o local onde deveria ser colocado o Molok. Mais referiu desconhecer se foi feito estudo para saber se o local onde iam colocar o Molok era público ou não.

A testemunha Carla Maria Machado Pardal técnica superior na Divisão de Projectos e Obras Municipais da Camara Municipal de Valongo, tendo previamente exercido funções na Divisão do Ambiente e, nesse âmbito, esteve envolvida no processo do concurso para a prestação de serviços da recolha de resíduos sólidos, informou que a empresa que ganhasse o concurso também colocava os equipamentos. Referiu, com relevo, que tinha a informação que o Molok estava em terreno público, contudo confirmou que no processo do concurso não existiam plantas ou levantamentos cadastrais ou topográficos e que aquando da colocação do Molok não foi levada qualquer planta para o efeito ou levantamento cadastral.

Por sua vez a testemunha Manuel José Silva Álvares da Cunha técnico na Divisão de Projectos e Obras Municipais da Camara Municipal de Valongo, pessoa cujo contacto com a questão em causa traduziu-se em levar o Sr. Perito do Tribunal ao local.

A testemunha Valdemar Coelho Castro Alves, pessoa que vive cerca do prédio em causa nos autos há cerca de 50 anos e que conhece o terreno, tendo confirmado, de forma credível e isenta, que “sempre ouviu dizer que a presa era da A, da Cerqueda”, que as mulheres aproveitavam a água que vinha da presa para lavar a roupa numas pedras de lousa que lá se encontravam pousadas no chão e que, recentemente, o Sr. Presidente da Junta fez lá uma alteração, cimentou umas pedras, fazendo um tanque. Mais confirmou que foi lá colocado um contentor à face da estrada e que a água corre da presa para outros terrenos da A. Foi peremptório em dizer que se a A fechar a água da presa não há água no tanque que a Junta fez.

Também a testemunha Adão Castro Alves, pai da testemunha anterior, pessoa que vive no local desde que nasceu (em 1936), pessoa que, num depoimento claro, isento e credível, afirmou que a Presa é “da Cerqueda”, da A, que já era da família e que as mulheres iam para lá lavar a roupa numas pedras que estavam na terra, e que o Sr. Presidente da Junta pôs cimento e umas pedras novas. Mais referiu que pensa que o sítio onde está o Molok também pertence à “Cerqueda”.

As testemunhas José Marques Coelho e Joaquim Moreira Martins, pessoas que prestaram depoimentos que não nos mereceram qualquer credibilidade face à restante prova produzida e às incongruências dos mesmos, pois o primeiro tanto referiu que o terreno, a presa e os terrenos de baixo pertencem à A como referiu desconhecer a quem pertenciam, e o segundo se por um lado referiu que “a presa pode ser da Cerqueda, mas que acha que o terreno à volta é público, mas que não sabe”, pelo que em nada contribuíram para a descoberta da verdade material, não tendo por tal os seus depoimentos sido valorados.

A testemunha Florinda Moreira Leão, também foi pessoa cujo depoimento não nos mereceu credibilidade por se revelar parcial, tendencioso e incongruente pois se por um lado referiu que o terreno era “das Cristinas” (expressão pela primeira vez usada), e que “iam lavar para as Cristinas”, por outro lado referiu que o terreno não tinha dono e que o Molok está dentro do terreno daquelas.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 334/14.7TBVLG

Dos depoimentos prestados resultou demonstrado, sem margem para dúvida, que o terreno em causa nos autos é da A e que de facto as pessoas lavaram durante vários anos a roupa no terreno, utilizando para o efeito a água da presa e as pedras que lá se encontravam, sabendo, contudo, que o terreno é da A e fazendo-o com autorização desta que permitia que os seus caseiros abrissem a água para regar os campos, sendo a água aproveitada pelos locais. Mais resultou demonstrado, quer dos depoimentos, quer dos documentos juntos e do relatório pericial elaborado, que recentemente a Ré Junta construiu uma plataforma em cimento e fez um tanque, desviando a água da mina e que a ré Camara fez um furo, um patamar e colocou um Molok dentro dos limites do terreno da A. Por outro lado também ficou demonstrada a existência de um tanque público a cerca de 50 metros, mas que está sem água desde a algum tempo.

O **facto provado n.º 24** foi valorizado com base no documento junto aos autos a fls. 75, carta enviada pela A ao réu Município de Valongo.

O **facto provado n.º 25** resulta do depoimento de grande parte das testemunhas inquiridas que referiram que A é proprietária de inúmeros prédios na freguesia de Campo e Sobrado, muitos a ser explorados, bem como do teor dos documentos juntos aos autos a fls. 347 a 391, não impugnados.

*

Atentemos, agora, à matéria de facto dada como não provada.

No que diz respeito ao **facto não provado n.º 1**, a falta de prova do mesmo resulta da completa ausência de prova quanto a tal facto. Com efeito, nenhuma testemunha – designadamente as da Autora – confirmou a este Tribunal como aquela se sentiu em consequência de se terem apercebido da utilização alheia do seu terreno.

Os **factos não provados n.º 2 a 4 resultam** do depoimento de praticamente todas as testemunhas. De facto, todas confirmaram que a Autora e os antepossuidores sempre foram reconhecidos como os donos do terreno em causa nos autos e respectiva presa e mina, não tendo sido referido por ninguém que o prédio se encontrou ou encontra na posse da ré Junta de Freguesia.

Por seu turno, embora algumas das testemunhas dos Réus tivessem reiterado que a água da presa era usada para lavagem da roupa ou para consumo próprio, nenhuma afirmou que a água era utilizada para regar os seus terrenos, antes admitindo que eram os caseiros ou arrendatários da Autora que abriam e fechavam a presa e controlavam a saída da água e que as pessoas “aproveitavam” essa água, pelo que não logrou a ré Junta demonstrar a existência da posse relativamente ao prédio em causa.

No que tange aos **factos não provados n.º 5 e 6**, as testemunhas da Autora afirmaram nunca ter existido um lavadouro, com excepção de um que foi construído em 2013 pela Junta de freguesia, que é o que está em causa nos autos. Neste ponto, o depoimento do topógrafo, *António Alberto Soares Coelho* assumiu particular relevância, pois o mesmo, de modo totalmente isento e desinteressado, referiu que quando realizou o levantamento topográfico, há cerca de 15 anos, não existia qualquer lavadouro.

No que tange às testemunhas dos Réus, embora algumas tenham aludido a existência de um local para lavar a roupa, quase na sua totalidade referiram tratar-se de umas pedras que se encontravam pousadas no chão e que recentemente a Junta de Freguesia fez em cimento um tanque, pelo que se não tratou de um mero melhoramento, mas de uma construção nova. Refira-se novamente que todas as testemunhas, mesmo as dos réus, foram



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

unânicos em afirmar que a água utilizada para lavar a roupa era água da presa que pertence à A e sempre pertenceu à sua família.

Quanto ao facto não provado n.º 7, nenhuma das testemunhas referiu há quanto tempo o lavadouro público está sem água, o que disseram é que não o podem utilizar desde há algum tempo porque a água foi cortada, não tendo ninguém referido a seca do furo de água.

No que concerne ao facto não provado n.º 8, tendo ficado demonstrado que o Molok se encontra dentro dos limites do terreno da A., desde logo resulta como não provado que o mesmo se encontra instalado no caminho confinante.

Relativamente ao facto não provado n.º 9, no que concerne ao facto de a A usufruir do prédio, tendo ficado demonstrado a posse e propriedade do mesmo, decorre dessa posse que a A usufruiu do mesmo. Por outro lado não foi confirmado por nenhuma das testemunhas se a A vai ao local ou não e se não vai há quanto tempo, razão pela qual foi tal facto dado como não provado.

*

IV – O Direito

Como *supra* se aludiu, são cinco as questões a decidir:

- Da propriedade do prédio designado por “Leira da Presa” por parte da A.
- Direito da A em ver removidos o tanque e molok, cobertura de furo do prédio em causa.
- Direito da A a indemnização por danos morais;
- Da litigância de má fé da ré Freguesia de Campo e Sobrado.
- Propriedade do imóvel por parte do réu Freguesia de Campo e Sobrado ou eventual direito de superfície sobre tal imóvel.

*

Vejamos, então, cada uma delas.

Da propriedade do prédio designado por “Leira da Presa”

No caso em apreço importa apreciar se a Autora tem direito a ver reconhecida a propriedade sobre o imóvel que descreve, e a obter a sua restituição por parte dos Réus.

Nos termos do art.º 1311.º, n.º 1 do Cód. Civil, “*O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence*”.

Havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada com base em qualquer relação obrigacional ou real que confira a posse ou detenção da coisa (art.º 1311.º, n.º 2 do Cód. Civil, e Acórdão da Relação de Évora de 1 de Junho de 2000, *in* BMJ, n.º 498, pág. 287).

Assim, sobre o reivindicante recai o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do réu, e sobre o réu recai o ónus de provar que é titular de um direito que legitima a recusa da restituição, nos termos do art.º 342.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Civil – cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *in* Código Civil Anotado, Vol. III, 2.ª ed., Coimbra, 1987, pág. 116.

Como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2011, proc. n.º 2916/06.ITACB.C1.S1, disponível *in* www.dgsi.pt, “*incumbe ao autor a*



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

prova do seu direito de propriedade e, para tanto, não basta que exiba um título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar que o direito já existia no transmitente, o que poderá exigir a demonstração da existência de uma das formas de aquisição originária. (...) Porém, porque tal prova em muitos casos é difícil de conseguir, é de excepcional importância a presunção legal resultante do registo, tal como da posse."

Deste modo, caso a aquisição seja originária, como sucede com a usucapião, o autor apenas necessita de provar os factos de que emerge o direito; porém, se a aquisição for derivada, não basta provar que a coisa foi comprada ou doada ao autor, porquanto tais contratos são meramente translativos do direito, havendo por isso que provar que o direito já existia no transmitente.

Ou seja, e como apontam Pires de Lima e Antunes Varela (ob. cit., pág. 114), a acção de reivindicação é a pretensão do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, ou do proprietário possuidor contra o detentor.

À Autora incumbia, por conseguinte, fazer prova da sucessão da propriedade do imóvel desde a aquisição originária do mesmo ou, em alternativa, demonstrar que o mesmo está registado em seu nome. Neste último caso, teriam os Réus que demonstrar que, não obstante o registo, o prédio não pertencia à Autora.

Conforme o preceituado no art.º 1305.º do Cód. Civil, "*O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas*".

No caso dos autos, está demonstrado que o imóvel reivindicado pela Autora está registado em seu nome. Deste modo, existe presunção legal da sua propriedade nos termos do art.º 7.º do Cód. Reg. Predial.

Trata-se, contudo, de uma presunção ilidível, nos termos do art.º 350.º, n.º 2, do Cód. Civil, tendo por isso sido entendido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 1988 (*in* BMJ, n.º 373, pág. 532), que "*basta para a procedência da acção de reivindicação a presunção, não ilidida, do registo predial de inscrição de transmissão do prédio a favor do reivindicante se o transmitente for o último titular do direito inscrito no registo e isto se provar*".

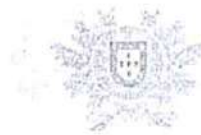
Porém, os Réus não lograram fazer prova que ilidisse aquela presunção. Na verdade, as testemunhas apresentadas por estes não só não lograram refutar, como inclusivamente reforçaram a ideia que o terreno denominado "Leira da Presa" pertence, de facto, à Autora e que sempre pertenceu à família desta.

Assim, além da presunção de propriedade a favor da A, resultante do registo predial, ficou igualmente demonstrada a aquisição por usucapião, uma que a A fez prova do preenchimento dos requisitos da sua verificação (a aquisição de direitos reais por usucapião encontra-se regulada nos artigos 1287º a 1301º do CC, tratando os artigos 1293º a 1297º da usucapião de imóveis).

Ora, na interpretação dos preceitos há que ter em conta o disposto nos artigos 1258º a 1262º, relativo aos caracteres da posse.

Nos termos do art. 1287º, do CC, a posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo mantido por certo lapso de tempo faculta ao possuidor a aquisição desse direito: é o que se designa de usucapião.

São requisitos da usucapião a existência de posse e a manutenção dela durante certo lapso de tempo.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

O art. 1251º do CC define posse como o poder que se manifesta, quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

A doutrina maioritária considera que a posse é integrada por dois elementos: o *corpus*, que se traduz no elemento material, consistente no domínio de facto sobre a coisa ou o exercício efectivo de poderes materiais sobre a mesma, ou na possibilidade física desse exercício; e o *animus*, que consiste na intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente ao seu domínio de facto – neste sentido, HENRIQUE MESQUITA (*in* Direitos Reais, 1966, p. 7).

O certo é que o artigo 1251º não se refere ao *animus*. A exigência deste elemento deriva de outras disposições legais, nomeadamente, o artigo 1253º do Código Civil que se refere à simples detenção, ao estabelecer que não são possuidores, mas detentores ou possuidores precários, aqueles que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários do direito. Portanto, o simples detentor detém o *corpus* mas não detém o *animus*.

A posse, para poder levar à aquisição originária do direito real correspondente por usucapião, tem que ter duas características: ser pública e pacífica (tal exigência retira-se *a contrario* do disposto pelo art.1297º do CC).

No caso sub *judice*, resultou provado que a Autora se encontra na posse do prédio em questão há pelo menos 107 anos, pagando as respectivas contribuições, de forma contínua e corresponde ao exercício do direito de propriedade, pelo que se mostra preenchido o primeiro requisito da posse mencionado, o *corpus*. Por outro lado, está provado que a A e antepossuidores sempre actuaram na convicção de que são donos do imóvel. Está, pois, verificado o *animus*.

A situação mencionada decorre à vista de toda a gente, pelo que a posse também é pública, tão pouco está demonstrado nos autos que a situação mencionada se faça mediante recurso à violência ou coacção moral, sendo a mencionada posse, por isso, pacífica.

Estão, assim, verificadas as características da posse necessárias a verificação da usucapião.

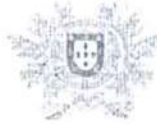
Além da posse, exige-se que a mesma se tenha mantido por um certo lapso de tempo, que varia consoante se verifiquem, ou não, determinadas circunstâncias referida nos arts. 1294º e ss. do CC.

Assim, é necessário, nos casos em que não haja registo da mera posse ou título de aquisição e registo do mesmo, que tenham decorrido 15 ou 20 anos, conforme a posse seja de boa ou má fé – art.1296º do CC, o que se verifica.

Pelo exposto, considera-se, por via de aquisição originária, que o prédio rústico denominado “Leira da Presa”, sito na União de freguesias de Campo e Sobrado, Concelho de Valongo, confrontando de Norte e Poente com estrada, de Sul com caminho e de Nascente com José Cândido Tomé Rebelo, encontra-se inscrito na matriz predial sob o artigo nº 213 (antigo nº221) e descrito na Conservatória do Registo Predial de Valongo sob o nº 02244/070198, com a área de 760m², é propriedade da A.

Resulta, por conseguinte, cabalmente demonstrado o direito de propriedade de que a Autora se arroga, relativamente ao prédio em questão.

Refira-se ainda que, aliás, tal direito já havia sido reconhecido por sentença proferida, transitada em julgado, conforme facto provado nº1.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 334/14.7TBVLG

Do Direito da A em ver removidos o tanque e molok, cobertura de furo do prédio em causa.

Como se decidiu no Acórdão da Relação do Porto de 6 de Abril de 2006, proc. n.º 0631081, disponível in <http://www.dgsi.pt/>, bem como no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2011, acima citado, caso o autor, numa acção de reivindicação, prove a propriedade do bem, “o possuidor só pode evitar a restituição da coisa se conseguir provar uma de três situações: a) *Que a coisa lhe pertence, por qualquer dos títulos admitidos em direito; b) Que tem sobre a coisa direito real que justifique a sua posse; c) Que detém a coisa por virtude de direito pessoal bastante.*”

In casu, a Ré Junta de Freguesia, veio invocar, em sede reconvenicional, o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o prédio em causa, constituído por usucapião ou, em alternativa, o direito de superfície, constituído por usucapião, sobre a parte do prédio onde está construída há mais de 50 anos a obra do lavadouro.

Em face do que se deixou dito, face à prova produzida, resulta cabalmente demonstrado o direito de propriedade de que a Autora se arroga, relativamente ao prédio em questão, procedendo, por tal, o primeiro dos seus pedidos.

Ora, ficando demonstrada a propriedade da A sobre o prédio, improcede necessariamente o pedido reconvenicional da Ré Junta de Freguesia de ser reconhecido o seu direito de propriedade sobre tal prédio.

Vejamus quanto ao pedido de reconhecimento do direito de superfície da Ré Junta de Freguesia, constituído por usucapião, sobre a parte do prédio onde está constituída há mais de 50 anos a obra de lavadouro.

De acordo com o disposto no artigo 1524º do CC, “*O direito de superfície consiste na faculdade de construir ou manter, perpétua ou temporariamente, uma obra em terreno alheio ou de nele fazer ou manter plantações.*”

Por sua vez dispõe o nº2 do artigo 1525º do CC que: “o direito de superfície pode ter por objecto a construção ou a manutenção de obra sob solo alheio”.

O direito de superfície pode ser constituído por contrato, testamento ou usucapião, e pode resultar da alienação de obra ou árvores já existentes, separadamente da propriedade do solo, conforme preceitua o artigo 1528º do CC.

No caso, invoca a Junta de Freguesia a aquisição por usucapião, do direito de superfície sobre a parte do prédio onde está construída, há mais de 50 anos a obra do lavadouro.

Do que ficou demonstrado nos autos, a utilização da água da presa para lavar a roupa no chão junto à presa, numas pedras em ardósia que aí se encontravam pousadas, era permitida pela A, e seus antecessores, por mera tolerância, dado que nunca aí existiu um lavadouro público.

Aliás, resultou provado que nunca existiu no prédio da A um lavadouro público, pois o que havia, no chão de terra, era umas pedras em ardósia ousadas junto à presa, tendo a Ré Junta de Freguesia procedido, no ano de 2013, à instalação de um tanque em cimento e lousa para lavadouro, sem autorização da A.

Assim, salvo melhor opinião, não logrou a ré demonstrar o preenchimento dos pressupostos da aquisição do direito de superfície sobre a parte do prédio onde está construída, há mais de 50 anos a obra do lavadouro, pois desde logo não ficou demonstrada a existência de qualquer lavadouro há mais de 50 anos no terreno da A.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 334/14.7TBVLG

O que se provou, repete-se, foi que a A, e os seus antecessores, permitiam, por tolerância, que a água sobranete da presa fosse utilizada pelos vizinhos para lavarem a roupa no chão junto à presa, quando não havia água canalizada e maquinas de lavar.

Improcede assim, também necessariamente o pedido reconvençional de reconhecimento do direito de superfície, por usucapião.

Peticona a A que sejam removidos o tanque, molok, cobertura de furo do prédio em causa.

Embora a A permitisse a utilização do seu terreno, por tolerância, para aproveitamento da água sobranete da sua presa, não permitiu a construção do tanque, nem a instalação do molok e cobertura de furo, pelo que a falta de permissão daquela constitui uma utilização abusiva do seu prédio, que terá, em consequência, que cessar.

Inexistindo qualquer direito real ou obrigacional por parte dos Réus que vincule a Autora a ver limitado o seu direito de propriedade, outra solução não resta senão julgar procedente a peticionada reivindicação do terreno denominado "Leira da Presa", devendo os Réus abster-se de utilizar o mesmo, bem como a proceder ao desmantelamento do tanque, molok, à cobertura do furo e à retirada desses materiais do prédio da A.

Reputa-se como razoável o prazo de 15 dias peticionado pela A para remoção de tais materiais por parte das rés.

Assim, procedem igualmente os 2º e 3º pedidos formulados pela A, contra as rés, devendo a Ré Junta de Freguesia proceder, no prazo de 15 dias, ao desmantelamento do tanque e à retirada desses materiais do prédio da A e o réu Município, em igual prazo, a remover o Molok e a cobrir o furo, bem como a retirar os materiais do terreno da A.

*

Da sanção pecuniária compulsória

Dispõe o art.º 829.º-A, n.º I, do Cód. Civil, que "*Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso*".

Como alude Calvão da Silva, in "Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória", 1995, pág. 372, "*A sanção pecuniária compulsória destina-se a forçar o demandado resistente a abster-se de um comportamento que lhe está proibido, designadamente fazendo "acompanhar a condenação no cumprimento de medidas destinadas a exercer pressão sobre a vontade do devedor, capazes de vencer a sua rebeldia e de decidilo a cumprir voluntariamente*".

Para que possa existir sanção pecuniária compulsória é, por conseguinte, forçosamente necessário que a parte tenha sido condenada na realização de uma prestação de facto, positivo ou negativo.

No caso dos autos, os Réus foram condenados a restituir o terreno no prazo de 15 dias, devendo a Ré Junta de Freguesia proceder, em tal prazo, ao desmantelamento do tanque e à retirada desses materiais do prédio da A e o réu Município, em igual prazo, a remover o Molok e a cobrir o furo, bem como a retirar os materiais do terreno da A.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

Como preceitua o n.º 2 do art.º 829.º-A do Cód. Civil, *“A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar”*.

No caso dos autos, a Autora pediu a condenação das Réus no pagamento de €100,00 por cada dia de atraso na restituição integral, tendo como pressuposto que tal restituição envolve a retirada dos elementos descritos.

Afigura-se razoável o valor proposto, face à facilidade de meios de que dispõem a Junta de Freguesia e o Município para repor o prédio no estado em que estava antes das respectivas intervenções.

Deste modo, decide-se condenar os Réus no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, sendo a mesma fixada no valor de €100,00 diários, cada um, por cada dia de atraso para além dos 15 dias fixados para remoção do tanque e materiais, molok e materiais e tapada do furo.

*

Dos danos não patrimoniais sofridos pela Autora

Estabelece o n.º 1 do art.º 483.º do Cód. Civil que *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Por outro lado, determina o art.º 496.º do Cód. Civil, no seu n.º 1, que *“na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*.

O n.º 3 do mesmo dispositivo legal preceitua que o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpabilidade do responsável e as demais circunstâncias do caso. Entre essas circunstâncias estará necessariamente a gravidade da lesão.

Finalmente, dispõe o art.º 497.º daquele normativo legal que *“Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”*.

A indemnização por danos não patrimoniais não visa reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento, mas sim compensar de alguma forma o lesado pela angústia, dores físicas, doença ou abalo psico-emocional sofridos, visando também sancionar a conduta do lesante.

A responsabilidade civil pressupõe os seguintes requisitos: o facto; a ilicitude; a imputação do facto ao lesante; o dano; um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Considerando estes princípios e prescrições legais, importa analisar os concretos pedidos formulados pela Autora.

A Autora pede a condenação dos Réus no pagamento do valor dos danos não patrimoniais que alegadamente estes lhe causaram, no montante de €2.000,00.

Acontece porém que a autora não logrou provar a existência de quaisquer danos morais causados pelos Réus, designadamente o grande desgosto de ter visto o seu terreno ocupado.

A existência de danos é, como acima foi referido, condição essencial para a obrigação de indemnizar.

Improcede, por conseguinte, este pedido da Autora.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 334/14.7TBVLG

*

Da litigância de má-fé da ré Freguesia de Campo e Sobrado

Veio a Autora requerer a condenação da Ré Junta de Freguesia como litigante de má-fé, no pagamento de uma indemnização à A da quantia de €5.000,00, alegando que a mesma afirma, na sua contestação, factos contrários à verdade por si conhecida.

Cumpre apreciar.

Concretizando o princípio geral da boa-fé, estipula o 8º do Cód. Proc. Civil que, *"As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior"*.

Por seu turno, dispõe o art.º 542.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Civil, que:

"1 - Tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2 - Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;

b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da Justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão."

Na sua conduta processual, devem as partes proceder de boa-fé e observar o princípio da cooperação em ordem à justa composição do litígio.

Este preceito visa vincar a ideia de que, pese embora o facto de a todos serem reconhecidos os direitos de acção e de defesa, o uso desses direitos está sujeito a certas regras, entre as quais avultam as da cooperação, da lealdade e da boa-fé processual – cfr. António Santos Abrantes Geraldès, *Temas Judiciários*, I Volume, Almedina, 1998, pp 303 e ss.

Assim, se é certo que a todos é garantida a possibilidade de fazer vingar a sua posição, desde que estejam convencidos da sua legitimidade – *"A lei não pede a nenhuma das partes que se entregue, sem luta"* (António Santos Abrantes Geraldès, op. cit. pág. 305) –, a verdade é que as partes devem sempre pautar a sua conduta processual pelo princípio de boa-fé, sob pena de se considerar ilegítimo o exercício desse direito.

Para que as partes sejam condenadas como litigantes de má-fé, é necessário que:

– Apesar de estarem cientes de que não tinham razão, litigarem e deduzirem pretensão conscientemente infundada (lide dolosa); ou

– Apesar de estarem convencidas da sua razão, incorrerem em erro grosseiro ou culpa grave, ajuizando a acção em desconsideração de motivos ponderosos, de facto ou de direito, que comprometiam a sua pretensão (lide temerária).

No caso vertente, a Autora afirma que a parte contrária se encontrava a pleitear dolosamente contra os fins processuais, bem sabendo que não lhes assistia razão.

Ora, da factualidade apurada resulta, de facto, que a ré Junta de Freguesia de Campo e Sobrado, conscientemente, deduziu pretensão que sabia ser infundada.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

Com efeito, ficou demonstrado que a ré Junta de Freguesia, por um lado alegou desconhecer quem era o proprietário do terreno, mas por outro, em carta por si remetida, alega ter “*falado com o arrendatário do terreno*”, logo se conhece o arrendatário necessariamente terá que saber da existência de “um” proprietário. Mais flagrante é o facto de a ré junta de Freguesia na mesma carta por si remetida ter afirmado “*não ter sobre os terrenos em causa nenhum sentido de posse*” e depois vir em sede de pedido reconvenicional, bem sabendo que o prédio em causa tem proprietário, e quem é o seu proprietário, reivindicar a propriedade de tal prédio.

Assim, salvo melhor opinião, consideramos que de facto a Ré Junta de Freguesia de Campo e Sobrado agiu processualmente com dolo, ou seja, apesar de estar plenamente ciente de que não tinha razão, litigou e deduziu pretensão conscientemente infundada, reivindicando a propriedade de um bem que sabia ter proprietário e quem era o seu proprietário.

Reclama a A a condenação de tal Ré no pagamento de uma indemnização a si da quantia de €5.000,00, optando pela consequência prevista no artigo 543º, nº1a) do CPC.

Ora, no que concerne ao pagamento da indemnização reclamada pelo A, no montante de €5.000,00, relativa a reembolso de despesas causadas à A, incluindo honorários, dado que o tribunal não dispõe, nesta sede, de elementos suficientes para fixar tal indemnização, relega-se, ao abrigo do disposto no nº3 do citado normativo, a sua fixação para liquidação em decisão ulterior.

No que concerne à condenação em multa, fixa-se a mesma em 4 Ucs.

Face ao exposto, procede o requerido incidente de condenação como litigante de má-fé da Ré Junta de Freguesia de Campo e Sobrado.

*

V – Decisão

Em face do exposto, o Tribunal decide julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência:

1. Condenar os Réus *Município de Valongo e União de Freguesia de Campo e Sobrado*, a reconhecerem que a A Autora *Maria Luísa Neves Coelho da Silva* é a proprietária do bem imóvel respeitante a prédio rústico, denominado “Leira da Presa”, sito na União de freguesias de Campo e Sobrado, Concelho de Valongo, confrontando de Norte e Poente com estrada, de Sul com caminho e de Nascente com José Cândido Tomé Rebelo, encontra-se inscrito na matriz predial sob o artigo nº 213 (antigo nº221) e descrito na Conservatória do Registo Predial de Valongo sob o nº 02244/070198, com a área de 760m² e, como tal, a absterem-se de todos e quaisquer atos lesivos do direito de propriedade da A.

2. Condenar a ré Junta de Freguesia de Campo e Sobrado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, ao desmantelamento do tanque e à retirada de tais materiais do prédio da A descrito em 1.

3. Condenar o réu Município de Valongo a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, à remoção do Molok, à cobertura do furo e à retirada de tais materiais do prédio da A descrito em 1.

4. Condenar os Réus no pagamento da quantia de €100,00 (cem euros) diários, cada um, por cada dia de atraso que exceda os prazos previstos em 2. e 3..

5. Absolver os Réus do pedido de pagamento de € 2.000,00 (dois mil euros) por danos não patrimoniais.



Comarca do Porto

Valongo - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. Emídio Navarro, 291 - Campus de Justiça - 4440-649 Valongo
Telef: 224218310 Fax: 220929959 Mail: valongo.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 334/14.7TBVLG

6. Julgar procedente o pedido de condenação como litigante de má-fé da Ré Junta de Freguesia de Campo e Sobrado e, em consequência, condenar a mesma no pagamento de uma multa de 4UCs e em indemnização à A a apurar em sede de liquidação em decisão ulterior, nos termos do disposto no artigo 543º, nº3 do CPC.

*

Custas a cargo da A e dos Réus, na proporção do decaimento (art.º 527.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Civil).

Registe e notifique.

*

Valongo, 17 de Novembro de 2016



PROPOSTA
EMISSION DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO
DE PRESTACAO DE SERVIÇOS, NA MODALIDADE DE TAREFA

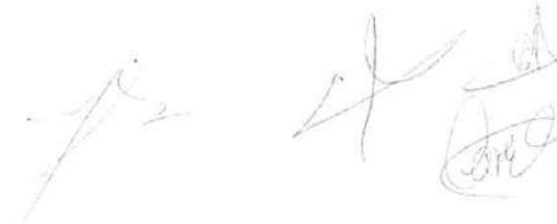
Considerando que:

1) A Lei n.º 2 82-B/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, refere no seu artigo 75.º n.º 5 que carece de parecer prévio vinculativo a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

2) De acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, o contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas é celebrado para a prestação de trabalho em órgão ou serviço sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho, podendo revestir a modalidade de contrato de avença, cujo objeto é a execução de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar, a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

3) De acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 32.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, (adiante designada por LGTFP), a celebração de contratos de tarefa ou avença apenas pode ter lugar quando cumulativamente:

- a) "Se trate da execução de trabalho não subordinado, para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- b) Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;



- c) O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social".
- 4) De acordo com o disposto no n.º 12 do referido artigo 75.º nas autarquias locais, o dito parecer é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3 - B/2010, de 28 de Abril, 66/2012, de 31 de Dezembro, e 80/2013, de 28 de Novembro.
- 5) Continua a não estar publicada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, o que implica que, para a administração local, não exista regulamentação quanto aos termos e tramitação do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do referido artigo 75.º da LOE 2015, e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, com a redação conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.
- 6) Apesar de tal ausência de regulamentação poder conduzir à inexigibilidade de adotar o regime ali previsto no que diz respeito à administração local, é entendimento da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado que a contratação abrangida por aquele diploma está sujeita a parecer prévio deste órgão devendo seguir-se o regime instituído pela Portaria n.º 53/2014, de 3 de Março (Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro), com as devidas adaptações.
- 7) De acordo com os normativos citados, na celebração ou renovação dos contratos de prestação de serviço, durante o ano de 2015, abrangidos pelo disposto no n.º 5 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, devem ser salvaguardados e garantidos os seguintes requisitos previstos nas alíneas do n.º 6 do mesmo artigo: a verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LGTFP e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes a contratação em causa (alínea a); e declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente (alínea b) e a observância do estatuído no n.º 1 do citado artigo 75.º (alínea c).



8) Em reunião de Junta de Freguesia de 17 de novembro de 2016, de acordo com os fundamentos vertidos na proposta então apresentada, foi deliberado o início de procedimento de contratação de uma colaboradora, por meio de ajuste direto nos termos do CCP, em regime de contrato de prestação de serviços.

9) Se observam os requisitos acima mencionados, conforme será infra referido, de modo a dar resposta a este trabalho de **grande importância** para a Freguesia.

10) Se trata de um contrato que tem como objeto prestações sucessivas, com retribuição certa mensal, podendo cessar a todo o tempo, em que o serviço será prestado e executado pelo contratado, como trabalho não subordinado alínea a), do n.º 1 do artigo 32.º da LGTFP), revelando-se, por isso, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público.

11) Quanto à obrigação de demonstração de inexistência de pessoal em situação de requalificação ou mobilidade especial, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei n.º 80/2003, de 28 de Novembro e regulamentada pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de Fevereiro, é entendimento do Governo que as autarquias não estão sujeitas a obrigação de consulta prévia à Direção Geral de Qualificação dos Trabalhadores (INA) prevista naquela Portaria.

12) Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente, não sendo de aplicar ao presente caso a dita redução.



Proponho:

Que, atendendo à verificação dos requisitos previstos no n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82- B/2014, de 31 de Dezembro, se emita parecer prévio favorável para a celebração de contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de tarefa, a seguir descrito, pelo período de um ano.

Objeto: Prestação de Serviços para o exercício de funções de caráter administrativo Entidade

Adjudicatária: Freguesia de Campo e Sobrado

Valor Mensal: € 600

Valor Global: € 7.200 isento de IVA art. 53.º do CIVA

Data de Produção de Efeitos: 20 de Fevereiro de 2017

Anexos:

1. Informação de cabimento;
2. Proposta apresentada pelo concorrente;
3. Minuta do Contrato;

Campo e Sobrado, 14 de dezembro de 2016



Anexo II - Declaração

(a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro)

1. Maria Preciosa Moreira de Castro, com domicílio na Rua da passagem, 442 – 1.1.E, 4440-565 Valongo, portador do CC n.º 07704781 8zz2 e contribuinte n.º 180854879, declaro, sob compromisso de honra que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
 - b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
 - c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do nº. do artigo 21.º do Decreto-lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, na al. b) do n.º 1 do artigo 71º da Lei 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código de Contratos Públicos (23);
 - d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
 - e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação;
 - f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
 - g) Tem em regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.
2. O declarante junta em anexo o documentos comprovativo de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Campo e Sobrado, 29 de novembro de 2016

Preciosa Moreira de Castro

PROPOSTA

Eu, Maria Preciosa Moreira de Castro, com domicílio na Rua da Passagem, 442, 1.1.E, 4440-565 Valongo, portadora do BI/CC n.º 07704781 8zz2 e contribuinte n.º 180 854 879, na sequência do Vosso convite para apresentação de proposta no âmbito do procedimento de ajuste direto para prestação de serviços em regime de tarefa, para o exercício de funções de caráter administrativo e de harmonia com o caderno de encargos contantes do procedimento, proponho receber uma quantia mensal no valor de € 600 (seiscentos euros), a que corresponde valor total anual previstos para o contrato de € 7.200 (sete mil e duzentos euros) isentos de Iva ao abrigo do artigo 53.º do CIVA.

Anexo a Declaração do procedimento e respetiva documentação

- Comprovativos de ausência de dívidas ao fisco e à segurança social.

Campo e Sobrado, 29 de novembro de 2016

Maria Preciosa Moreira de Castro

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE DE TAREFA

Entre:

A Freguesia de Campo e Sobrado, pessoa coletiva de direito público com Rua dos Moirais n.º 94/100, NIPC 510835473, representada neste ato pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia, Alfredo Sousa, doravante designada por Primeira Outorgante,

e

_____, com domicílio Rua _____,
portadora do BI/CC n.º _____ e contribuinte n.º _____
adiante designado por Segundo Outorgante, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços que ficará a reger-se pelas seguintes cláusulas:

1.ª Cláusula

Pelo presente contrato o Segundo Outorgante obriga-se, a prestar à Primeira Outorgante, todos e quaisquer serviços relacionados com as atribuições do setor administrativo.

2.ª Cláusula

As despesas decorrentes da execução do presente contrato, serão asseguradas pelo Segundo Outorgante.

3.ª Cláusula

O Segundo Outorgante disponibilizará um mínimo de 35 horas semanais para o exercício das suas funções, sem subordinação jurídica e hierárquica.

4.ª Cláusula

Como contrapartida dos serviços prestados, a Primeira Outorgante pagará ao Segundo Outorgante a quantia de € _____ mensais isentos de IVA ao abrigo do art. 53.º do CIVA. O valor total deste contrato será de € _____ x 12 = € _____.

5.ª Cláusula

Qualquer uma das Outorgantes pode fazer cessar o presente contrato a todo tempo e sem direito de indemnizar, desde que o faça com antecedência de 30 dias.

6.ª Cláusula

O presente contrato produz efeitos a partir de ____ de _____ de _____ e é válido por um período de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura.

7.ª Cláusula

O primeiro e segundo outorgante obrigam-se, a cumprir o presente contrato, aceitando-o nos exatos termos das cláusulas expressas.

8.ª Cláusula

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para a morada acima indicada.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

9.ª Cláusula

O ato de adjudicação foi aprovado por deliberação da Junta de Freguesia na sua reunião de ____ de _____ de _____.



10.ª Cláusula

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato referente quer à sua interpretação, ou execução, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel com expressa renúncia a qualquer outro.

Feito em duplicado, ficando cada uma das Contraentes com um exemplar.

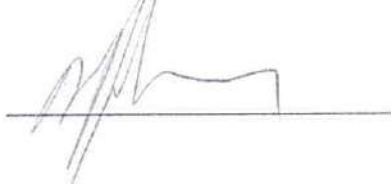
Obs: O Segundo Outorgante fez prova que não é devedor às finanças e segurança social.

Cabimento na rubrica: 02/010107

Compromisso nº _____

Campo e Sobrado, _____ de _____ de _____.

1.º Outorgante



2.º Outorgante

